



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 412/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.230, de 28 de outubro de 2013, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de outubro de 2013.

  
Deputado **HERMIMINO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 29/10/2013  
Horas: 14:50  
Por: [Assinatura]



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 409/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1007/2013, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2013.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 24/10/2013

às: 12:30

Por: Jantieleia



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1007/2013

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. O artigo 1º da Lei nº 2.775, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia.”

Art. 3º. O artigo 2º da Lei nº 2.775, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A concessão deferida aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários autorizará o porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, em todo o Estado de Rondônia, devendo sempre ser conduzida com o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e com a Carteira de Identidade Funcional.”

Art. 4º. Revoga o artigo 4º da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RTO  
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA  
Em 11 / 09 / 13 às: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 241 , DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 294/2013-ALE, de 21 de agosto de 2013.

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Casa das Leis, no qual se pretende alterar dispositivos da Lei n. 2.775, de 11 de junho de 2012, para restringir a abrangência da lei ao território estadual, e ainda, constar expressamente o deferimento do porte de arma fora de serviço apenas ao quadro efetivo de agentes penitenciários de Rondônia.

Ocorre que a aludida Lei n. 2.775/12, à época de sua votação, já havia sido questionada como inconstitucional, sendo, nessa toada, vetada totalmente por este Executivo, por meio de exaustiva fundamentação na qual se demonstrou, cristalinamente, a competência privativa da União para legislar sobre o Sistema Nacional de Armas.

A Assembleia Legislativa, no entanto, contrariando todas as recomendações dirigidas e as disposições constitucionais sobre iniciativa, decidiu promulgar a Lei n. 2.775/12, nos termos do artigo 42, § 7º, da Constituição Estadual, tornando-a desde a sua concepção plenamente inconstitucional, seja formal ou materialmente.

Em decorrência da referenciada decisão da Assembleia, o Poder Executivo optou, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade, com o fito único e exclusivo de defender a incolumidade local, bem como a nacional, por tratar de matéria de segurança pública e, portanto, de interesse geral transcendente às fronteiras de Rondônia.

Agora vêm os Doutos Representantes do Povo enveredar esforços para sanar vícios insanáveis pelo Projeto de Lei impugnado, conduta que embora louvável por tentar corrigir erros, mostra-se despidianda por ser impossível a correção de algo que em seu nascedouro já se constituiu ineficaz e inconstitucional.

Não há como se cogitar a concessão de porte de arma fora de serviço aos agentes penitenciários, por expressa vedação legal no âmbito federal, considerando, ademais, que inexistem órgãos estaduais capazes de exercer fiscalização eficaz e capaz de evitar qualquer ingerência nos outros entes federados.

Inobstante, ressalta-se, uma vez mais, que não se trata de existência ou não de legislação estadual acerca do tema, mas sim, a outorga privativa à União para cuidar e disciplinar inteiramente o assunto, o que torna qualquer iniciativa de outro ente federado violadora da constituição e viciada desde a sua propositura.

Ainda que se admitisse a vigência da Lei Estadual, esta nunca supriria a exigência da legislação federal, que obriga o cadastro no SINARM, das armas de fogo dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos e das Guardas Portuárias.

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Nesse viés, denota-se a existência, no presente caso, de duplo vício, seja o vício insanável formal de iniciativa, e ainda, o vício material pelo risco trazido à comunidade nacional em detrimento de disposições federais existentes.

A matéria se encontra regulamentada pela Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”. (sic)

Nela constam os principais dispositivos que respaldam o porte de arma de fogo, consistente em documento com validade de até 5 (cinco) anos, que autoriza o cidadão a portar, transportar e trazer consigo uma arma de fogo, de forma discreta, fora das dependências de sua residência ou local de trabalho.

Subsiste, ainda, o Decreto Federal n. 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei Federal n. 10.826/03 e trata do Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Da sua leitura, denota-se que o SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

Dessa forma, conforme disposição do artigo 1º, § 1º, inciso I, alínea “e”, do Decreto Federal n. 5.123/04, serão, obrigatoriamente, cadastradas no SINARM as armas de fogo dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias, *in verbis*:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

[...]

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

Além do supra, consta ainda no artigo 46, do mesmo Decreto Federal, que o Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.

Infere-se, por consequência, que a competência para examinar segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça pertence à Polícia Federal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

É mister reiterar, conforme o exposto, que o indigitado Projeto de Lei contém matéria que compete privativamente à União conforme disposição da própria Constituição Federal, a qual em seu texto demarca como competência privativa da União a legislação que trate da competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais (artigo 22, inciso XXII, da Constituição Federal).

Isso porque no Projeto em epígrafe consta que “O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia”.

Ora, sendo notório que a competência para análise e concessão de porte de arma pertencente à Polícia Federal, não é concebível que o Estado de Rondônia crie obrigação para esta por pura incompatibilidade de competência legislativa.

Ademais, em consonância com os ensinamentos doutrinários, o porte de arma, considerado como fato criminoso, é afeto ao Direito Penal, situando-se, pois, na esfera legislativa privativa da União.

Cita-se, oportunamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.112, na qual se sustentou a invasão da competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública, e teve como resposta do Tribunal Pleno, por unanimidade, o não acolhimento da alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 8.623/2003, que dispõe sobre a competência privativa da Polícia Federal para a expedição de porte de arma de fogo.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativa pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas, principalmente, pela lógica do interesse público que circunda a disciplina das armas.

Assim, não dispondo o Estado de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa.

Igualmente, ante o Princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como incontestado a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

Destaca-se, em tempo, que a Presidente Dilma Roussef vetou, recentemente, proposta de alteração da Lei n. 10.826/2003, que obstinava exatamente a ampliação da autorização de porte de arma, estendendo-a aos agentes penitenciários tal como o Projeto em epígrafe, sob o argumento de que a referida autorização contraria a Política Nacional de Combate à violência, não obstante a legislação brasileira já constar previsão da possibilidade de se requerer a autorização de porte para defesa pessoal.

Desse modo, observando-se que a União, por sua representante do Poder Executivo, detentora real da competência para legislar sobre o assunto em comento, negou a admissibilidade de se alterar a matéria, não cabe ao Estado, incompetente nos termos da Constituição Federal e legislação federal, fazer qualquer juízo sobre o tema, menos ainda regular sem a atribuição para tanto.

*[Assinatura]*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**



Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, anticipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 294/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1007/2013, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 26/08/13

Horas: 16:40

Por: gandra





# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1007/2013

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de Agentes penitenciários do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. O artigo 1º da Lei nº 2.775, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia.”

Art. 3º. O artigo 2º da Lei nº 2.775, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A concessão deferida aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários autorizará o porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, em todo o Estado de Rondônia, devendo sempre ser conduzida com o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e com a Carteira de Identidade Funcional.”

Art. 4º. Revoga o artigo 4º da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2013.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**

**LEI Nº 2.775, DE 11 DE JUNHO DE 2012.**

Dispõe que o porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º. A concessão deferida aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários autorizará o porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, em todo território nacional, devendo sempre ser conduzida com o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e com a Carteira de Identidade Funcional.

§ 1º. O contido nesta Lei ressalvará a limitação do porte de arma de fogo no interior das penitenciárias conforme regulamento próprio, no que se refere ao trabalho dos Agentes Penitenciários.

§ 2º. A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Lei constará da própria Carteira de Identidade Funcional dos servidores das categorias mencionadas, a ser confeccionada pela própria instituição estadual competente.

§ 3º. Os integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários ao portarem arma de fogo, em locais públicos ou onde haja aglomeração de pessoas, deverão fazê-lo de forma discreta, visando evitar constrangimento a terceiros.

Art. 3º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o Agente Penitenciário deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender os requisitos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 4º. As condições estabelecidas nesta Lei obedecerão ao constante na Lei Federal nº 10.826, de 2003 e demais normas que regulamentam a matéria.

Art. 5º. A Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS deverá adotar todas as providências necessárias para garantir o cumprimento desta Lei, em especial na confecção e entrega das carteiras funcionais aos Agentes Penitenciários, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da mesma.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 085, DE 26 DE ABRIL DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe que o porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII, da Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003” encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 068/2012-ALE, de 12 de abril de 2012.

O Projeto de Lei em epígrafe proposto pela egrégia Assembleia Legislativa, não obstante almejar a proteção dos servidores penitenciários através da concessão de porte de arma, consubstancia-se, em verdade, anseio irrealizável nos termos apresentados, haja vista estorvar variados dispositivos legais e constitucionais, tornando este plano redacional legislativo primário viciado desde a sua propositura.

A matéria referenciada se encontra regulamentada pela Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”. (sic)

Nela constam os principais dispositivos que respaldam o porte de arma de fogo, consistente em documento com validade de até 5 (cinco) anos, que autoriza o cidadão a portar, transportar e trazer consigo uma arma de fogo, de forma discreta, fora das dependências de sua residência ou local de trabalho.

Subsiste, ainda, o Decreto Federal n. 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei Federal n. 10.826/03 e trata do Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Da sua leitura, denota-se que o SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

Dessa forma, conforme disposição do artigo 1º, § 1º, inciso I, alínea “e”, do Decreto Federal n. 5.123/04, serão, obrigatoriamente, cadastradas no SINARM as armas de fogo dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias, *in verbis*:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

[...]

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

Além do supra, consta ainda no artigo 46, do mesmo Decreto Federal, que o Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.

Infere-se, por consequência, que a competência para examinar segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça pertence à Polícia Federal.

É mister aduzir, conforme o exposto, que o indigitado Projeto de Lei contém matéria que compete privativamente à União conforme disposição da própria Constituição Federal, a qual em seu texto demarca como competência privativa da União a legislação que trate da competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais (artigo 22, inciso XXII, da Constituição Federal).

Isso porque no Projeto em epígrafe consta a obrigação que “O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia [...]” (artigo 1º)

Ora, sendo notório que a competência para análise e concessão de porte de arma pertencente à Polícia Federal, não é concebível que o Estado de Rondônia crie obrigação para esta por pura incompatibilidade de competência legislativa.

Transcendendo a discussão de imposição de obrigações a órgãos de diferentes âmbitos, também há de se tratar da matéria jungida no corpo do Projeto de Lei, ressaltando que eventual autorização estadual para indivíduos portarem arma no território nacional, além de ferir gritantemente a autonomia dos entes que compõe a Federação, cuida-se de matéria que também pertence privativamente à União.

Nesse diapasão, a matéria supera o âmbito da normatividade de índole local e passa a interferir no interesse de todas as unidades federadas, pois as normas em debate afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem. Assim é, que conforme o princípio da predominância do interesse, na repartição de competências, caberão à União todas as matérias e questões de predominante interesse geral e nacional.

Ademais, em consonância com os ensinamentos doutrinários, o porte de arma, considerado como fato criminoso, é afeto ao Direito Penal, situando-se, pois, na esfera legislativa privativa da União.

Cita-se, oportunamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.112, na qual se sustentou a invasão da competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública, e teve como resposta do Tribunal Pleno, por unanimidade, o não acolhimento da alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 8.623/2003, que dispõe sobre a competência privativa da Polícia Federal para a expedição de porte de arma de fogo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativa pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas principalmente pela lógica do interesse público que circunda a disciplina das armas.

Assim, não dispondo o Estado de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa.

Ainda que não fosse a inconstitucionalidade formal explicitada acima, no caso também se constata a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo Estadual, que nos ditames do comando disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, a disposição do projeto que impõe dever à Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, tratando-se de iniciativa da Assembleia Legislativa, é inconcebível ante o respeito aos preceitos do procedimento e competência da iniciativa legislativa.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como incontestes a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente veto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e assim o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador